



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0026726-82.2010.815.2001 – Capital.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Estado da Paraíba.
Procurador :Igor de Rosalmeida Dantas.
Agravado :Moisés Miranda de Brito Silva.
Advogada :Júlia da Nóbrega Medeiros.

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO E PROVEU PARCIALMENTE À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DELEGADO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. CANDIDATO “NÃO RECOMENDADO”. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL. OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO. EVENTO VICIADO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA DISCUTIDA SEJA UNICAMENTE DE DIREITO. ARGUMENTAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. *DECISUM* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- O Supremo Tribunal Federal tem exigido que o psicotécnico apresente um grau mínimo de objetividade, rigor científico e critérios explícitos, isso tudo a fim de que o candidato possa identificar claramente as conclusões que eventualmente lhe tenham sido desfavoráveis, bem como para permitir a ingerência do poder judiciário na verificação de lesão de direito no uso de tais parâmetros.

- *“Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver Lei prevendo sua*

exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade

de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação.” (STJ; AgRg-REsp 1.326.567; Proc. 2012/0115468-3; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 13/11/2012; DJE 21/11/2012)

- Verifica-se a possibilidade de resolução monocrática dos recursos, uma vez que, fora colacionada, ao decisório ora vergastado, jurisprudência majoritária desta Egrégia Corte e de Tribunal Superior tratando da mesma matéria ora em disceptação.

- Não há razão para se modificar a decisão que negou seguimento ao apelo e proveu parcialmente à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls.265/278) interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão monocrática desta relatoria, lançada às fls.257/263, que, nos termos do §1º-A e *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo e proveu parcialmente a remessa.

Em suas razões recursais, alega o agravante a impossibilidade de julgamento monocrático dos recursos; a ocorrência de tentativa de burla à fase do concurso; objetividade do exame realizado; caráter vinculante do edital; necessária observância ao princípio da isonomia e impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo.

No final, requer a reconsideração do *decisum* impugnado ou, caso contrário, que a questão seja submetida ao órgão colegiado, bem ainda pugna pelo prequestionamento de normas constitucionais.

É o breve relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, integralmente, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o julgado recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no artigo 557, da Lei Adjetiva Civil.

Vejamos, então, o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (grifei)

Logo, estando a remessa e o apelo em confronto com jurisprudência de Corte Superior e deste Tribunal, não há óbice ao julgamento singular realizado, razão pela qual o ratifico, nos exatos termos e sob idêntico fundamento, cujo teor segue, *ipsis litteris*, na parte que interessa:

“O debate dos autos cinge-se à averiguação de ilegalidade no exame psicotécnico realizado por ocasião do Concurso Público da Polícia Civil deste Estado, onde o autor concorre ao cargo de Delegado, nos termos do Edital de nº 01/2008/ SEADS/SEDS.

Nas duas primeiras fases do certame, o apelado foi devidamente aprovado e classificado, sendo, portanto, convocado para a terceira fase, que consistia em uma avaliação psicológica de

Desembargador José Ricardo Porto

cunho eliminatório. Nessa etapa, o recorrido não logrou êxito, sendo considerado não recomendado para a função perseguida. Diante disso, buscou o Judiciário, a fim de impugnar a referida avaliação, alegando a sua nítida ilegalidade e inconstitucionalidade, ante a ausência de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento editalício.

Na presente hipótese, cumpre ressaltar que o impetrante não questiona a legalidade da realização do exame psicotécnico, que inclusive tem amparo legal, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual 85/2008, Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, a saber:

Art. 31. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba será precedida de Concurso Público, composto das seguintes fases, determinadas em Edital:

I – provas escritas objetivas e discursivas;

II – prova de títulos específicos da carreira para a qual concorre o candidato;

III – avaliação psicológica;

IV – prova de capacidade física;

V – investigação social;

VI – curso de formação policial. (grifei)

Ocorre que, além da necessidade de estar prevista em lei e no edital, a avaliação psicológica deve se pautar em critérios objetivos, de reconhecido caráter científico, e previamente estabelecidos, possibilitando, inclusive, ao candidato, a interposição de recurso.

Sobre o tema, trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REQUISITOS PARA LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Precedentes. 2. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que todos os requisitos colocados pela jurisprudência foram atendidos no caso concreto. Trechos do acórdão recorrido. 3. Recurso especial não provido. ¹ (grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal

¹ - STJ - REsp 1221968/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011.

Federal firmou-se no sentido da possibilidade da exigência do exame psicotécnico quando previsto em lei e com a adoção de critérios objetivos para realizá-lo. Precedentes. ²

Este Egrégio Tribunal de Justiça também comunga do mesmo entendimento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADO. REJEITADA. MÉRITO. CONTESTAÇÃO AO EDITAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. VERIFICADA. EVENTO VICIADO. OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. PROVIMENTO DO APELO. **Percebe-se claramente que o edital se furtou em colacionar os critérios objetivos que seriam utilizados, deixando tal procedimento de maneira obscura, residindo neste ponto a irregularidade, vez que os candidatos se submetem a instrumentos psicológicos sem saber dos critérios de eliminação. ³
(grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO EM LEI. CARÁTER SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *Embora a administração seja livre para estabelecer o exame psicotécnico, mesmo aquele com caráter eliminatório, como requisito para ingresso no serviço público, desde que haja previsão expressa em Lei (Súmula nº 686 do STF), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido que o referido exame apresente um grau mínimo de objetividade, rigor científico e critérios explícitos, isso tudo a fim de que o candidato possa identificar claramente as conclusões que eventualmente lhe tenham sido desfavoráveis, bem como para permitir o acesso do poder judiciário para a verificação de lesão de direito no uso de tais critérios.* ⁴

Como já dito alhures, existe previsão quanto ao exame psicotécnico em legislação própria da Polícia Civil. Todavia, independentemente de sua previsibilidade, os critérios objetivos têm que estar dispostos explicitamente no edital, que é a lei que rege o concurso.

Dito isto, analisando a norma editalícia (fls.29/66),

² - STF - AI 745942 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-14 PP-02772.

³ - TJPB - AC 200.2010.001410-5/002; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 18/03/2011; Pág. 4.

⁴ - TJPB - AC 200.2010.003149-7/003; João Pessoa; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/01/2011; Pág. 5.

especificamente o item 8.9, constata-se algumas informações acerca da realização da etapa atacada, contudo, não há especificação do que será avaliado, apenas existe declaração no sentido de que o candidato será não recomendado caso não apresente os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo perseguido. Registre-se:

8.9 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (para todos os cargos)

8.9.1 *A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistirá da aplicação e da avaliação de instrumentos psicológicos, visando a avaliar se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes à carreira da Polícia Civil.*

8.9.2 *A avaliação psicológica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizada pelo CESPE/UnB, em dias e horários a serem divulgados oportunamente.*

8.9.3 *Na avaliação psicológica, o candidato será considerado recomendado ou não-recomendado.*

8.9.4 ***Será considerado não-recomendado e, conseqüentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.***

8.9.5 *O resultado da avaliação psicológica será publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba e divulgado no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/pcpb2008>.*

8.9.6 ***Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão de edital de convocação para essa fase. (grifei)***

Outrossim, verifica-se que o último item desse dispositivo asseverou que as demais informações seriam apresentadas quando do ato de convocação para a avaliação em comento. No entanto, nenhuma regulamentação relativa ao exame foi informada no item 3 do Edital 19/2009/SEAD/SEDS, como se pode constatar às fls. 70.

Nesse diapasão, infere-se que a motivação estatuída para os "não recomendados" e, por conseguinte, desclassificados, seria não haver apresentado os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

Todavia, não restou estabelecido quais critérios resultariam na inaptidão do candidato, tampouco que pressupostos psicológicos seriam esses. Logo, para garantir aos "não recomendados" o acesso aos motivos de seu insucesso no exame psicológico, seria necessária a publicação de todos os parâmetros utilizados, para somente, então, o concursando ter a certeza das razões que levariam a sua eliminação e, assim, poder contestar as questões que foram submetidas na avaliação.

Não é forçoso repetir que os liames objetivos têm que estar dispostos explicitamente no Edital, pois este é a Lei que rege o concurso.

Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos que norteiam o concurso público ligam-se e devem obediência à norma editalícia, que, não só convoca candidatos interessados em participar do certame, como também contém os ditames que o regerão.

Em tema de concurso público, o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras que vinculam tanto a Administração quanto os concorrentes.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir casos semelhantes, afirma que os critérios objetivos (um dos requisitos exigidos para a legalidade da avaliação) só se encontram satisfeitos com a sua especificação na norma editalícia; em outras palavras, a objetividade que se exige é do instrumento editalício, de forma que o candidato conheça antecipadamente os requisitos do seu teste psíquico.

Vejamos a jurisprudência abaixo colacionada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - INVALIDADE - POSTERIOR CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA EM CAUTELAR PARA RESERVA DE VAGA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.(...) 2. Nesse sentido, não importa se o laudo de avaliação psicológica manifestou-se sobre os níveis obtidos de "personalidade", "raciocínio espacial", "raciocínio verbal" e "raciocínio abstrato", pois a objetividade que se exige é do edital, de forma que o candidato conheça, antecipadamente, os critérios de sua avaliação.3. (...) ⁵ (grifei)

Repise-se, os julgados da Corte Superior só consideram válidos os critérios objetivos quando especificados de forma clara e precisa no edital, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DIVULGAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS NA PROVA. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em lei formal específica. 2. Ficou demonstrado nos autos que o edital de concurso, de forma clara e precisa, especificou os critérios utilizados na avaliação dos candidatos convocados para

⁵- STJ -RMS 20480/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 547.

realização de exame psicotécnico, bem como foi oportunizada entrevista com o banca revisora, a fim de permitir interposição de eventual recurso. 3. Atendidos os pressupostos de legalidade do exame psicotécnico, quais sejam, objetividade, publicidade e recorribilidade, não há falar em direito líquido e certo a ser tutelado. 4. Recurso ordinário improvido. ⁶

Para que não restem dúvidas acerca do tema, trago à baila a Resolução de nº 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a Avaliação Psicológica em concurso público.

Eis o teor do aludido normativo:

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os órgãos públicos e demais pessoas jurídicas a respeito das informações relacionadas à avaliação psicológica que devem constar nos Editais de concurso para garantia dos direitos dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º - A avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos é um processo, realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo pretendido.

§ 1º - Para proceder à avaliação referida no caput deste artigo, o psicólogo deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza.

§ 2º - Optando pelo uso de testes psicológicos, o psicólogo deverá utilizar testes validados em nível nacional, aprovados pelo CFP de acordo com a Resolução CFP n.º 25/2001, que garantam a precisão dos diagnósticos individuais obtidos pelos candidatos.

Art. 2º - Para alcançar os objetivos referidos no artigo anterior, o psicólogo deverá:

I - utilizar testes definidos com base no perfil profissiográfico do cargo pretendido;

II - incluir, nos instrumentos de avaliação, técnicas capazes, minimamente, de aferir características tais como inteligência, funções cognitivas, habilidades específicas e personalidade;

III - à luz dos resultados de cada instrumento, proceder à análise conjunta de todas as técnicas utilizadas, relacionando-as ao perfil do cargo e aos fatores restritivos para a profissão, considerando a capacidade do candidato para utilizar as funções psicológicas

⁶ STJ - RMS 29078/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009.
Desembargador José Ricardo Porto

necessárias ao desempenho do cargo;

IV - seguir sempre a recomendação atualizada dos manuais técnicos adotados a respeito dos procedimentos de aplicação e avaliação quantitativa e qualitativa.

Art. 3º - O Edital deverá conter informações, em linguagem compreensível ao leigo, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com o desempenho esperado para o cargo. (grifei)

Assim, observando a norma acima transcrita, especialmente o art. 3º, constata-se a necessidade da especificação dos critérios objetivos na Lei do certame.

A resolução vai mais além quando afirma, inclusive, que as informações acerca do teste devem ser disponibilizadas através de linguagem compreensível ao leigo.

Pensar diferente é inviabilizar qualquer forma de impugnação ao resultado do concurso, ante a falta de balizas para a definição de nota ou de regras para aprovação, deixando os candidatos em situação de completa insegurança. Nesse contexto, abre-se inegavelmente uma porta para arbitrariedades na seleção dos concorrentes.

Por conseguinte, não restam dúvidas, no presente caso, quanto à ofensa aos princípios que regem a Administração, com especial destaque para a publicidade, uma vez que é assente em nossa jurisprudência que a exposição dos critérios adotados para a realização do exame psicotécnico é pressuposto para a sua validade.

A divulgação de tais requisitos é necessária para que o candidato saiba como será aferida a sua adequação psicológica para as funções desempenhadas no emprego pretendido. O edital deve demonstrar, minimamente, os critérios de avaliação, com indicação das espécies de testes que seriam aplicados e seus respectivos pesos para cada nota, bem assim os parâmetros para a obtenção da pontuação final.

Acerca da temática discutida, vale a pena conferir, por sua especificidade, a decisão proferida pelo STJ no julgamento do recurso especial n.º241356/CE (Rel. Min. Edson Vidigal, DJ em 28/08/2000):

"A jurisprudência do STF e deste STJ é unânime em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, da aprovação em exames psicotécnicos, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos 'não recomendados' o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso."

No mesmo sentido, têm entendido o Tribunal do Distrito Federal:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CBMDF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE. 1. Presentes os pressupostos da existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado, convencimento da verossimilhança da alegação e reversibilidade plena da providência adotada, deve ser deferida a participação do recorrente nas demais etapas do certame, observada a ordem de classificação. 2. O exame psicotécnico está limitado à verificação de existência de traço de personalidade exacerbado ou patológico, ou desvio de comportamento passível de comprometer o exercício das atribuições do cargo. 3. **A prévia divulgação dos critérios objetivos que norteiam a avaliação do candidato é requisito de validade para o exame psicotécnico, nos termos da Súmula nº 20 do TJDF.** 4. Recurso provido. (TJDF; Rec 2013.00.2.013222-4; Ac. 716.030; Terceira Turma Cível; Rel. Desig. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 03/10/2013; Pág. 126) (grifei)*

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PMDF. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM EXAME PSICOLÓGICO. ALTO GRAU DE SUBJETIVIDADE DOS TESTES. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. Embora legal e lícita a exigência de avaliação psicológica de candidato inscrito em concurso público, os testes devem ser marcados pela objetividade, a fim de evitar larga margem ao arbítrio que as avaliações subjetivas propiciam. Súmula nº 20 do TJDF. Constatando-se o elevado grau de subjetividade do exame psicotécnico que resultou na eliminação do candidato no concurso público para soldado da PMDF, impõe-se o reconhecimento da sua nulidade. (TJDF; Rec 2010.01.1.111555-3; Ac. 712.280; Segunda Turma Cível; Relª Desª Carmelita Brasil; DJDFTE 19/09/2013; Pág. 104)

Assim, a previsão legal de existência de exame psicológico como etapa eliminatória em concurso público só se completa com a especificação de critérios científicos objetivos, segundo precedentes jurisprudenciais, já anteriormente citados.

Bem ainda, o Supremo Tribunal Federal tem exigido requisitos objetivos e explícitos, a fim de que o candidato possa identificar, claramente, as conclusões que, eventualmente, lhe tenham sido desfavoráveis, visando permitir a ingerência do poder judiciário na verificação de lesão de direito no uso de tais critérios.

Desse modo, como bem decidiu o Magistrado a quo, o exame realizado encontra-se viciado, nulo, ensejando surpresa ao avaliado, porquanto fere os princípios da impessoalidade e da motivação, norteadores da administração pública, que, em tese, poderá deixar o candidato à mercê do avaliador.

Por outro lado, não se pode dispensar o concursando da realização de uma nova análise psicológica.

Consoante entendimento já pacífico no Superior Tribunal de Justiça, o fato de ser reconhecida a invalidade do exame não exime o demandante de se submeter a nova avaliação, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

Logo, considerando que há previsão do psicotécnico em lei e no edital, não pode o recorrido ser dispensado de realizá-lo.

Acerca do tema, segue ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME AFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO A PARTIR DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. 1. O tribunal a quo, ao analisar a questão discutida, afirmou que "no caso em comento, a Lei que dispõe sobre a polícia militar do Distrito Federal e o edital do concurso público em questão, de fato, prevêem a realização de tal avaliação" (fls. 233). Assim, uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de seu alto caráter de subjetividade, deve o candidato se submeter a outro exame, obedecidos o caráter objetivo dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 2. **A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que não é possível a autorização do provimento em cargo público, sem que seja exigida a participação do candidato em todas as etapas exigidas por Lei, dentre elas inclui-se a realização do exame psicotécnico. Dessa forma, mais razoável mostra-se exigir da administração pública a realização de novo exame psicotécnico. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.362.542; 2013/0008689-7; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/05/2013; Pág. 873)(grifei)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME AFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO A PARTIR DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. 1. Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver Lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram

a sua reprovação. 2. No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial deste Sodalício aponta pela impossibilidade de autorizar o provimento em cargo público pelo recorrido, sem que seja exigida a participação do candidato em todas as etapas exigidas por Lei, dentre elas inclui-se a realização do exame psicotécnico. Assim, mais razoável mostra-se exigir da Administração Pública a realização de novo exame psicotécnico, desta vez em obediência aos critérios de objetividade, bem como da observância da ampla defesa. 3. No caso em concreto, sendo notória a existência de vícios que afastam a legitimidade do exame realizado, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, deve a parte recorrida submeter-se a novo exame, de caráter objetivo e assegurada a devida publicidade dos critérios utilizados como avaliação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.326.567; Proc. 2012/0115468-3; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 13/11/2012; DJE 21/11/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PSICOTÉCNICO. NULIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. NOVO EXAME. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em Lei Formal específica. 2. O reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica imediato ingresso do candidato na carreira, impondo-se a realização de nova prova. Precedentes. 3. Agravos regimentais do candidato e do Distrito Federal improvidos. (STJ; AgRg-REsp 1.155.744; Proc. 2009/0155930-5; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 18/11/2010; DJE 13/12/2010) (grifei)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER OBJETIVO NA CORREÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES QUE LEVARAM À REPROVAÇÃO DA RECORRENTE. NULIDADE DO EXAME. CONTROLE DE LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ADOÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL EM QUE SE DEVAM ENCAIXAR OS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PEDIDO PARA RECONHECER A APROVAÇÃO DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECEDENTE. 1. A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;" (art. 37, inciso I, da Constituição Federal). 2. O exame psicotécnico, cuja principal característica é

a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, deve ter resultado que garanta a publicidade, bem assim a sua revisibilidade. Inadmissível, portanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do referido exame. 3. O critério fixado no "perfil profissiográfico", previsto no item 11.3 do edital, é elemento secreto, desconhecido dos próprios candidatos, e, portanto, incontrastável perante o Poder Judiciário, o que o fulmina de insanável nulidade, excedendo, assim, a autorização legal. 4. O fato de ser reconhecida a ilegalidade da correção do exame psicotécnico não exime a candidata de se submeter a novo exame, não podendo prosperar sua pretensão de ser diretamente nomeada ao cargo. Precedente. 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade do teste psicotécnico da Recorrente, devendo ela ser submetida a novo exame. (STJ; RMS 19.339; Proc. 2004/0176794-3; PB; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Hilário Vaz; Julg. 19/11/2009; DJE 15/12/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. 1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 2. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. 3. Agravo Regimental não provido.⁷ (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, declarada a nulidade do teste psicotécnico em razão de seu caráter sigiloso e irrecorrível, deve o candidato submeter-se a novo exame. 2. (...) 3. Agravo regimental improvido.⁸ (grifei)

Portanto, nesse ponto, a decisão de primeiro grau merece reparo, pois, do modo que se encontra, gera a supressão de uma das etapas do concurso para o impetrante/apelado, o que não é admissível, sendo imperiosa a realização de novo teste psicológico, desta feita, pautado em critérios objetivos, predefinidos e suscetíveis de impugnação.

Nessa senda, importante ressaltar que o próprio autor, ao formular o pleito inicial, pugnou pela realização de nova avaliação,

⁷ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1196362/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011.

⁸ STJ- AgRg no REsp 1125760/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza DE Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 14.12.2009.

conforme se verifica às fls.25.

Outrossim, também necessita de modificação o trecho da sentença que arbitrou honorários advocatícios, uma vez que em mandado de segurança não cabe a fixação de tal verba, conforme disciplina o artigo 25, da Lei de nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), vejamos:

"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé". (grifei)

Acerca da matéria, colaciono pertinente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE RENÚNCIADO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. 1. A sentença deferiu o pedido e homologou a desistência do recurso, bem como da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. **Cuida-se de mandado de segurança impetrado na origem, razão pela qual é incabível a condenação em honorários advocatícios. 3. Apesar da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, por forçado entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas 105/STJ e 512/STF. Agravo regimental improvido"(STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 1285868 SP 2010/0045618-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2011).(grifei)**

Assim, à luz do art. 557, § 1º – A do Código de Processo Civil, temos que é permitido ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Corte Superior, sendo o caso destes autos.

Destarte, por tudo que foi exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO E PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA, para determinar que o autor se submeta a novo teste psicológico, pautado em critérios objetivos, predefinidos e suscetíveis de recurso, bem ainda para excluir a verba advocatícia fixada.**" - fls.258/263.

Desse modo, com a leitura da decisão acima transcrita, verifica-se a possibilidade de resolução monocrática da remessa e do apelo, uma vez que fora colacionada jurisprudência majoritária desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça, tratando da mesma matéria ora em discepção.

Ademais, o dispositivo utilizado (*caput*, do art.557 do CPC) é claro ao definir que o julgador negará seguimento a recurso em confronto com súmula **ou** com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (grifei)

Em nenhum momento a legislação aludida exige que a matéria em discussão seja unicamente de direito.

Nesse contexto importante ressaltar que o próprio agravante, ao expor as razões do seu regimental, afirma que a questão em disceptação encontra-se pacificada perante as Cortes Superiores, vejamos:

“Não se nega que a validade do exame psicotécnico é condicionada pela sua objetividade e recorribilidade. Essa realmente é a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema”. (fls.268)

Quanto à necessidade de prequestionamento, de dispositivos constitucionais, arguida pelo recorrente, importa ressaltar que a decisão vergastada encontra-se bastante fundamentada, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os artigos questionados.

Portanto, tem-se que não se faz necessário mencionar, expressamente, as normas legais supostamente violadas. Basta que a matéria controvertida seja efetivamente apreciada, como na hipótese vertente. É nessa direção a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão. **Pquestionamento. Registro expresso de dispositivo. Desnecessidade.** 1. Não há que se falar em omissão no acórdão embargado, porquanto, com fundamentos claros e nítidos, enfrentou todas as questões suscitadas na peça*

Desembargador José Ricardo Porto

recursal. 2. O magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Para se ter como caracterizado o requisito do prequestionamento, é imprescindível que a matéria controvertida tenha merecido, efetivamente, enfrentamento pelo acórdão embargado, não sendo necessário, todavia, que o dispositivo que a contém seja expressamente registrado. 4. Não merecem acolhida os declaratórios quando a pretensão neles veiculada pretende o mero rejulgamento da lide e a menção expressa de dispositivos constitucionais. 5. Embargos rejeitados.⁹(grifo nosso)

Seguindo o mesmo entendimento:

Processual civil. Embargos de declaração. Prequestionamento de matéria constitucional para interposição de recurso extraordinário. Menção expressa a dispositivos. Desnecessidade. - O requisito do prequestionamento que autoriza o acesso às instâncias extraordinárias requer a discussão e deliberação da matéria versada nos dispositivos tidos por violados, sendo desnecessária sua expressa indicação. - Não há que se falar em omissão quando o aresto pronunciou-se acerca de todas as questões que lhe são submetidas à apreciação pelas partes, hipótese em que os embargos revestem-se de caráter meramente protelatórios, com vistas a provocar novo exame da matéria. - Embargos rejeitados.¹⁰ (grifo nosso).

Assim, constata-se que restou traçado um raciocínio concatenado com as normas legais importantes ao deslinde da querela, sendo, portanto, desnecessária a manifestação acerca de todos os artigos suscitados pelo suplicante.

Portanto, verificado que os recursos estão contrários ao entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, o julgamento de forma singular é totalmente plausível, razão pela qual o mantenho.

Assim, não há motivo para se acolher irresignação regimental tendente a impugnar, sem motivo, julgado bastante fundamentado nos termos do art.557, do CPC.

⁹ EDROMS 15771/SP – Min. José Delgado, DJ 17.11.2003.

¹⁰ EEROMS 13070/RN – Min. Vicente Leal, DJ 18.12.2002.

Desse modo, a monocrática guarda consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dispensando a análise pelo órgão colegiado.

Ante todo o exposto, DESPROVEJO o presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e a Sr^a. Dr^a. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).

Presente à sessão a Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/05